

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1034/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para
	majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro
	Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a <u>Lei</u>
	nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a
	concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos
	Industrializados incidente na aquisição de automóveis por
	pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à
	nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas,
	e institui crédito presumido da Contribuição para os
	Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio
	do Servidor Público e da Contribuição Social para o
	Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados
	ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e
	campanhas de vacinação. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
	confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida
	Provisória, com força de lei:
Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988	Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a
<u> </u>	vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A alíquota da contribuição é de:	"Art. 3º
I - 20% (vinte por cento), no período compreendido	I - ^ vinte por cento^ até o dia 31 de dezembro de 2021 e ^
entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de	quinze^ por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso
2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro	das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização
de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros	e das referidas nos incisos <mark>II ao</mark> VII e X do § 1º do art. 1º da <u>Lei</u>
privados, das de capitalização e das referidas nos incisos	Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
I a VII e X do § 1º do art. 1º da <u>Lei Complementar nº 105</u> ,	
de 10 de janeiro de 2001;	
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	II - vinte por cento ^ até o dia 31 de dezembro de 2021^ e ^
compreendido entre 1o de outubro de 2015 e 31 de	quinze [^] por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º
dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas	da Lei Complementar nº 105, de 2001;
referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da <u>Lei</u>	ua <u>Lei Compiemental II- 103, de 2001</u> ,
Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;	
complemental if 103, de 10 de janeiro de 2001,	III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021
	e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das
	pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei
	Complementar nº 105, de 2001; e
III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas	IV - ^nove por cento^, no caso das demais pessoas jurídicas."
jurídicas.	(NR)
Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995	Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a
	vigorar com as seguintes alterações:



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:	"Art. 1º
Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo	§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)." (NR)
tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os	Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos." (NR) "Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)
requisitos previstos nesta lei. Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.	tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação
	Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:
Texto alterado Texto revogado abc Texto	I - sobre o custo de aquisição, no caso de insumos nacionais adquiridos para fabricação dos produtos de que trata o caput; e



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	II - sobre o valor aduaneiro dos insumos por ela importados,
	no caso de insumos importados para fabricação dos produtos
	de que trata o caput.
	Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos
	insumos:
	I - derivados de produtos da indústria petroquímica que eram
	beneficiados pelo Regime Especial da Indústria Química - REIQ,
	de que tratam os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865,
	de 30 de abril de 2004, e os art. 56 ao art. 57-B da <u>Lei nº</u>
	11.196, de 21 de novembro de 2005, anteriormente à sua
	revogação; e
	II - adquiridos a partir da revogação do REIQ.
	Art. 4º Ficam revogados:
<u>Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</u>	I - os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da <u>Lei nº 10.865, de 2004</u> ; e
Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante	
aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º	
desta Lei, das alíquotas:	
§ 15. Na importação de etano, propano e butano,	
destinados à produção de eteno e pr openo; de nafta	
petroquímica e de condensado destinado a centrais	
petroquímicas; bem como na importação de eteno,	
propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno,	
tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por	
indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o	
PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de,	
respectivamente:	
I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82%	
(oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos	
geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;	
II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e	
2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por	
cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;	
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10%	
(quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os	
fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e	
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis	
décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a	
partir do ano de 2018.	
§ 16. Na hipótese da importação de etano, propano e	
butano de que trata o § 15 deste artigo, não se aplica o	
disposto no § 8º deste artigo.	
§ 23. Aplica-se ao condensado destinado a centrais	
petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº	
11.196, de 21 de novembro de 2005.	
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	II - os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005.
,	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins	TEM O ENGLISHMAN AND TEED EXCENTIVO
devidas pelo produtor ou importador de nafta	
petroquímica, incidentes sobre a receita bruta	
decorrente da venda desse produto às centrais	
petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com	
base nas alíquotas de:	
I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82%	
(oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos	
geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;	
II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e	
2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por	
cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de	
2016;	
III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10%	
(quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os	
fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e	
IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis	
décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a	
partir do ano de 2018.	
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se	
também:	
I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e	
correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos	
leves de refino para centrais petroquímicas para serem	
utilizados como insumo na produção de eteno,	
propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno,	
tolueno, isopreno e paraxileno; e	
II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno,	
orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno	
para indústrias químicas para serem utilizados como	
insumo produtivo.	
Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central	
petroquímica poderá descontar créditos calculados às	
alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco	
centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis	
décimos por cento), respectivamente, decorrentes de	
aquisição ou importação de nafta petroquímica.	
§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a	
nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta	
Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº	
10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o	
caput deste artigo será calculado mediante a aplicação	
das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a	
Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro	
inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às	
aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos	
incisos do parágrafo único do art. 56.	
§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias	
petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de	
30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833,	
de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de	
2013, poderá, nos termos e prazos fixados em	
regulamento:	
I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou	
vincendos, relativos a tributos administrados pela	
Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a	
legislação específica aplicável à matéria; ou	
II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação	
específica aplicável à matéria.	
§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo,	
decorrente da aquisição dos produtos mencionados	
no caput e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa	
jurídica não conseguir utilizar até o final de cada	
trimestre-calendário poderá ser:	
I - compensado com débitos próprios, vencidos ou	
vincendos, relativos a impostos e contribuições	
administrados pela Secretaria da Receita Federal do	
Brasil, observada a legislação específica aplicável à	
matéria; ou	
II - ressarcido em espécie, observada a legislação	
específica aplicável à matéria.	
Art. 57-B. É o Poder Executivo autorizado a conceder às	
centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração	
não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da	
Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol	
utilizado na produção de polietileno.	
§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será	
estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do	
etanol no mercado.	
§ 2º O montante do crédito presumido de que trata	
o caput será determinado mediante aplicação de	
alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$	
80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.	Aut 50 Cata Madida Dravia fuia sutur sur vissur
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:
	I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e
	II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua
	publicação, quanto aos demais dispositivos.